
A PRESCRIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

Philippe Antônio Azedo Monteiro*

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo**

Marlene Kempfer***

RESUMO

O artigo tem por objetivo tratar sobre a necessidade de definir o prazo prescricional e forma de contagem para a pretensão de reparação civil decorrente da violação de direito de autor. Este desafio tem por fonte, especialmente, a omissão legislativa da atual Lei 9.610/98. Em face da importância do tema e com dados coletados junto ao Superior Tribunal de Justiça aponta-se inconsistências que culminam em ambiente jurídico de insegurança. Propostas legislativas também não alcançaram tratamento suficiente, razão pela qual o estudo sugere de *lege ferenda* com o intuito de proteger de maneira eficaz os direitos patrimoniais do autor.

Palavras-chave: direito autoral; prescrição extintiva; lei 9.610/98.

ABSTRACT

The article aims to address the need to define the statute of limitations and the method of calculation for civil claims arising from the infringement of copyright. This challenge stems particularly from the legislative omission in the current Law 9.610/98. Given the importance of the subject and data collected from the Superior Court of Justice, inconsistencies leading to a legal environment of uncertainty are highlighted. Legislative proposals have also not provided sufficient treatment, which is why the study suggests a de *lege ferenda* approach to effectively protect the author's economic rights.

258

Keywords: copyright; extinctive prescription; law 9.610 / 98.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Legislações especiais possuem caráter protetivo. Identificam os princípios que regem o objeto protegido, os direitos abrangidos e as sanções quando incidir ofensa às suas disposições. É o que fez a Lei 5.988/73 e o faz a Lei 9.610/98, normativas cujo objeto repousa na proteção do autor, para amparar sua personalidade e patrimônio, aspectos inerentes à natureza do direito intelectual.

* Doutorando pela UEL/PR.

** Doutora pela USP/SP

*** Doutora pela PUC/SP.



É certo que se almeja a proteção e a ausência de violação do direito. A blindagem absoluta, todavia, ainda que protegido o direito por legislação especial brasileira, revela-se inalcançável.

É ao instituto da responsabilidade civil que se recorre para as violações dos direitos subjetivos, a definição objetiva dos prazos e formas de contagem para exercer pretensão de reparação civil. Neste contexto, a segurança jurídica ganha relevo, para que a imprecisão não seja óbice ao ressarcimento pecuniário de danos – patrimoniais e extrapatrimoniais – decorrentes de atos antijurídicos.

Embora a temática da prescrição há muito tempo seja objeto de estudo na Ciência e Teoria Geral do Direito, desde sua conceituação, funções e fundamentos, ela ainda merece atenção para esclarecimentos e exige modificações para se coadunar com as exigências sociais, individuais, econômicas, contemporâneas, sobretudo, diante das inconsistências sobre qual prazo prescricional incidirá diante das possíveis violações dos direitos do autor.

O objeto desta pesquisa reside em analisar a prescrição sob a perspectiva do direito autoral brasileiro, especialmente, na hipótese da necessidade de suprir lacuna legislativa para tutela efetividade dos direitos do autor.

No primeiro tópico de desenvolvimento do trabalho serão apresentados aspectos essenciais da prescrição extintiva para a pretensão de reparação civil. Em seguida, a prescrição será examinada em relação ao direito de autor, a caminhar, sobre um tortuoso trajeto legislativo e consequentes inconsistências dos julgados no Superior Tribunal de Justiça brasileiro. No terceiro item, a prescrição será investigada nas propostas de alteração da Lei 9.610/98, para, ao final, sugerir proposta de *lege ferenda*.

2 A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PARA A PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL: ASPECTOS ESSENCIAIS

Agnelo Amorim Filho (1961, p. 31) diz que “a precisão dos conceitos é fundamental nos domínios do direito”. Concorda-se com ele, especialmente quando se analisa o instituto da prescrição. Isso porque, no passado, juristas brasileiros empregaram ao § 194 do BGB (1896), que aborda a prescrição no direito alemão, tradução distinta para a palavra *anspruch*, traduzindo-a como *ação*, quando, na verdade, ela significa pretensão. Isso causou grande



confusão a respeito do significado dessa figura jurídica, eis que se creditou à prescrição a perda do direito de ação (Marquesi, 2008, p. 5).

Atualmente este desafio, ao menos na doutrina brasileira, já foi superado dando à prescrição o tratamento adequado em relação ao seu conceito, principalmente, sobre o que de fato ela afeta: a pretensão¹.

É importante sublinhar que existem duas espécies de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. De acordo com Álvaro Villaça Azevedo (2012, p. 398), a aquisitiva “é a aquisição de direitos, pela posse exercida sobre determinado objeto, durante determinado tempo previsto em lei”, enquanto a extintiva ocorre “quando o titular de direito sobre certo bem não exerce sobre ele sua pretensão jurídica, em um lapso temporal, previsto em lei”. Em ambas o tempo, é fato jurídico, exerce sua força, seja para extinguir seja para criar um direito.

Assim, a prescrição extintiva é a perda do direito de exigir uma pretensão, em razão da ausência do exercício de uma ação condenatória ou executiva no prazo estabelecido pela lei, sendo certo que a pretensão pressupõe a existência e a violação de um direito, momento em que nasce o poder de se exigir (legitimamente) uma prestação de outrem.

Os civilistas nacionais e estrangeiros examinam a prescrição juntamente com a decadência, tendo em vista a semelhança existente entre elas, qual seja, a de reconhecer que o tempo é fato jurídico, a influenciar as relações jurídicas². Contudo, não será essa a abordagem aqui adotada, tendo em vista que o escopo desta pesquisa é argumentar sobre a necessidade de se estabelecer prazos prescricionais (prescrição extintiva) específicos e adequados para o exercício da pretensão de reparação civil nos casos de violação de direito autoral, direitos inerentes à personalidade, especialmente, em razão da ausência de previsão em lei especial, o que tem gerado, ainda hoje, incertezas e inconsistências jurídicas.

No Brasil, Agnelo Amorim Filho (1961, p. 33), na década de sessenta, se debruçou no estudo da prescrição e da decadência, conceituando-as e diferenciando-as por meio de critérios da dissonância dos tipos de direitos envolvidos (direitos a uma prestação, submetidos a prescrição; potestativos, submetidos a decadência). Três foram as principais conclusões do estudo, utilizado até hoje pela doutrina para o exame do tema: sobre a prescrição, concluiu:

¹ Conceituada no § do BGB como o “direito de se exigir de outrem uma ação ou omissão”. CC art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

² Como se observa no Código Civil Português (1966), que possui uma seção denominada “o tempo e sua repercussão nas relações jurídicas”, que dispõe sobre prescrição e caducidade (298º. e ss).



a) Estão sujeitas à prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem) todas as ações condenatórias, e somente elas;”

b) Estão sujeitas à decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem) as ações constitutivas, positivas e negativas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei;”

c) Em relação às ações denominadas perpétuas, ponderou: são perpétuas (imprescritíveis) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei e todas as ações declaratórias.”.

O principal fundamento para a existência da prescrição consiste em propiciar à sociedade um estado de segurança jurídica, pelo qual não se demonstra viável, tampouco razoável, a perpetuação de insegurança vivenciada pelo sujeito passivo de uma relação jurídica causada pela possibilidade ser demandado pelo sujeito ativo a qualquer momento para adimplir determinada prestação. O tempo é fator de estabilização de situações jurídicas.

Não apenas na segurança jurídica social se funda a prescrição. Alicerça-se, também, em outras causas³, a exemplo da presunção de renúncia do sujeito ativo da pretensão de exigir a prestação do sujeito passivo e a repreensão do titular em razão da demora do exercício de sua pretensão (Leal, 1982, p. 13-16).

A prescrição está assentada na ideia de que o detentor do direito subjetivo violado, que tem, por isso, a possibilidade de obrigar o ofensor a reparar o dano que lhe foi causado, não pode quedar inerte, pois a consequência configuraria a perda da pretensão. Inércia e pretensão são terminologias antônimas. Sendo a pretensão sinônima de aspiração, ambição, desejo, vontade, anseio, busca por algo, não se coaduna com a noção de estagnação, inatividade, paralisia ou letargia da qual se aproxima a ideia de inércia. Antônio Luís da Câmara Leal (1982, p. 08) esclarece que “a inércia é fenômeno subjetivo e voluntário, e o tempo fenômeno objetivo, mas ambos, como agentes extintivos de direitos, adquirem o caráter de fatos jurídicos”.

Tem-se indagações sobre quando surge a pretensão? Quando estará assente o descaso voluntário? É suficiente o transcorrer do tempo para que o diagnóstico seja de prescrição pela perda da pretensão? A pretensão foi realmente extinta? Tais questões seguem sem respostas definitivas, especialmente em razão da interpretação literal do art. 189 do Código Civil de 2002,

³ Citam-se, ainda, as mencionadas por Pontes de Miranda (1955, p. 100), como a vantagem de pôr fim a litígios instaurados tardiamente; o problema do envelhecimento das provas; a consolidação de uma situação aparente e o interesse do sujeito passivo de que a sujeição de seu patrimônio não se perpetue.



que determina: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”.

A par dos questionamentos acima mencionados, coadunavam-se com a necessidade social existente na vigência do Código Beviláqua (de 1916), no qual o prazo máximo para a prescrição de determinadas pretensões era de vinte anos (com a alteração do prazo de trinta anos dada pela Lei 2.437/55), o que gerava plausível incerteza e constatável desarmonia nas relações jurídicas.

O Código Reale (de 2002) alterou sobremaneira os institutos da prescrição e da decadência. O objetivo é de atender aos fundamentos acima mencionados: os prazos foram reduzidos de maneira impactante – o prazo máximo hoje, para prescrição, é de dez anos, ou seja, metade do prazo fixado na norma anterior – (CC Art. 205), criou-se um capítulo especialmente para tratar da prescrição (CC Arts. 189 a 206) e da decadência (CC Arts. 207 a 211). Defende-se que a abrupta redução do prazo para a realização da pretensão de reparação civil, de 20 (CC de 1916) para 3 anos (CC de 2002), poderá se traduzir em injustiça e inequidade, pois, ao eleger prazo imperativamente reduzido para a busca do ressarcimento de um dano decorrente de ato ilícito ou antijurídico pelo ofendido dificultará a concretização do comando estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Moraes, 2017, p. 2), principalmente, quando o dano a ser ressarcido diz respeito à ofensa aos direitos da personalidade.⁴

Além do Brasil outros Estados alteraram suas legislações diante da importância de prazos maiores para proteção da pessoa. É o caso da Alemanha (2001) e Argentina (2014), cujas alterações “buscam a efetividade dos direitos, especialmente daqueles fundamentais, cuja violação deve poder vir a ser, no modo mais extenso possível, examinada pelo Judiciário” (Moraes, 2017, p. 4).

Carl Friedrich Nordmeier (2004, p. 217), ao analisar o novo direito das obrigações no Código Civil alemão, afirma que a prescrição, regulada nos §§ 194 e seguintes, foi ponto central na discussão sobre a reforma, menciona que o prazo de trinta anos, estabelecido anteriormente para prescrição regular (BGB, 1896), foi diminuído para três anos (§195 BGB/2002). No entanto, em relação à pretensão de reparação das lesões à pessoa humana, o legislador manteve o prazo trintenário (BGB, §199, II). O recente Código Civil argentino (2014) trouxe prazo

⁴ Um exemplo desta incongruência na valoração dos direitos é o prazo para a prescrição da pretensão de petição de herança, arts. 1.824 e seguintes do Código Civil, de dez anos em razão da aplicação do art. 205 do Código Civil.



prescricional de dez anos para os casos de reparação de lesões decorrentes de danos de agressões sexuais infligidas a pessoas incapazes e prescritíveis as ações civis derivadas de delitos de lesão à humanidade (art. 2561,1).

É certo que não se pode viver em insegurança jurídica, em instabilidade, defendendo-se a imprescritibilidade para a pretensão da reparação civil, ainda que imprescritíveis sejam os direitos. Entretanto, não se pode deixar que o instituto da prescrição anule a efetividade dos direitos ou que onere demasiadamente o lesado para que consiga o ressarcimento pelos danos sofridos. A depender do direito subjetivo lesado a pessoa poderá ficar emocionalmente abalada, a ponto de sequer pensar em ser ressarcida pelo dano. A questão que se apresenta é: decorrido os três anos, ficará ela sem a tutela jurídica para o ressarcimento em razão da prescrição? Ou, ainda, no caso do direito autoral, quando o autor tampouco tem conhecimento de que seu direito foi lesado, pela aplicação do princípio da *actio nata*, não terá ele direito ao ressarcimento? Às custas da vítima, às custas do autor, em razão do tempo, ficará o ofensor ileso?

O ordenamento jurídico tem por destinatários as relações humanas, por tanto, em caso de lesão ou ameaça aos seus direitos, diante de danos a sua vida, à saúde, ao corpo ou a sua liberdade, ou seja, a sua personalidade, deverá ela ser ressarcida, em razão da cláusula geral de proteção.

Em relação aos danos sofridos pela pessoa, são observadas duas categorias, a do dano patrimonial e a do dano extrapatrimonial. O dano patrimonial vem a ser a “lesão concreta, que afeta a um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável” (Diniz, 2024, p.33), contempla o dano emergente e os lucros cessantes. O dano extrapatrimonial consiste “na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)” ou “do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado” (Diniz, 2024, p.41).

No Brasil, recorre-se ao instituto da responsabilidade civil para tutelar as pessoas que tiveram seus direitos violados e condenar o ofensor a ressarcir ao ofendido pelos danos que lhe causou. A tendência do Direito Civil é o prestígio à pessoa ofendida, “abreviar os prazos de prescrição é incompatível com essa tendência” (Chinellato, 2010).



As espécies de danos acima mencionadas podem ser encontradas quando se ofende o direito de autor, tendo em vista a sua natureza jurídica *sui generis*, de onde emanam duas vertentes de direitos: os patrimoniais e os extrapatrimoniais (ou morais) (Chinellato, 2008, p. 103). Os aspectos extrapatrimoniais do direito de autor, intrínsecos a ele, são imprescritíveis⁵, enquanto os aspectos patrimoniais⁶ do direito de autor, ainda que decorrentes de expressões dos direitos extrapatrimoniais, estão sujeitos a prazo prescricional para a pretensão de reparação civil. A respeito deste aspecto será destinado o próximo tópico, onde se analisará o percurso legislativo a respeito da prescrição na esfera do direito de autor e a consequente inconsistência dos julgados no Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

3 A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AUTOR: PERCURSO LEGISLATIVO BRASILEIRO E A INCONSISTÊNCIA DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prescrição da pretensão de o autor obter reparação civil decorrente de violação ao seu direito tem trajetória peculiar no direito brasileiro. A adoção pelo tempo verbal do presente na afirmação anterior, por si só, já evidencia sua singularidade, uma vez que, ainda hoje, se podem vislumbrar incertezas a respeito do lapso temporal destinado ao autor alcançar, na esfera civil, ressarcimento pelos danos sofridos. Não só ao prazo em si, quer dizer, não apenas em relação a qual dispositivo legal aplicar, mas também se a natureza da obrigação violada e se a natureza do aspecto do direito de autor ofendido também influirá na subsunção do fato à norma. Qual norma? Para tanto, passa-se à análise da prescrição no direito autoral na legislação brasileira. Serão observados cinco pontos: 1) Nascimento ou a prescrição em lei genérica: art. 178, §10º, inc. VII do Código Civil de 1916; 2) Amadurecimento ou a prescrição em lei específica: art. 131 da Lei 5.988/73; 3) Morte ou lacuna: a Lei 9.610/98 e o veto presidencial do art. 111; 4) E a ressurreição? A impossibilidade do efeito repristinatório; 5) Inconsistência: a prescrição e o direito de autor na vigência do Código Civil de 2002.

⁵ A respeito da imprescritibilidade dos direitos extrapatrimoniais, concorda-se com Antonio Carlos Morato (2012, p. 145), tendo em vista que “se fossem seguidos os ensinamentos dos doutrinadores quanto à imprescritibilidade, a violação – por exemplo – do direito à honra, possibilitaria que, a qualquer tempo, fosse exercida a pretensão que visa o ressarcimento do dano, o que já não ocorria no Código Civil anterior (com prazo de vinte anos para o exercício da pretensão) e, menos ainda, no Código Civil em vigor (no qual houve drástica redução do prazo para três anos).”

⁶ Lei 9.610/98. Capítulo III. Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração.



3.1 Percurso legislativo

No percurso legislativo brasileiro, o direito autoral só conquistou tratamento em lei especial em 1º de janeiro de 1974, quando entrou em vigor a Lei 5.988/73. Antes disso, era contemplado pelo Código Civil de 1916.

No Código Beviláqua (de 1916) fixou-se, em dispositivo específico (art. 178, §10º, inc. VII), “em cinco anos o prazo prescricional para ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafacção”. O dispositivo era interessante, sobretudo em razão da amplitude concedida pela expressão “direitos de autor”, pela qual fora possível incluir os dois aspectos emergentes do direito autoral, quais sejam os extrapatrimoniais e os patrimoniais, numa época em que apenas era importante, para o direito privado, o patrimônio.

Em contrapartida ao aspecto positivo mencionado, em primeiro lugar, constata-se a imprecisão na utilização do significado da prescrição, apreciada como se atingisse o próprio direito de ação da vítima, e não sua pretensão. Em segundo lugar, constituindo-se como objeto da prescrição a pretensão do autor, o termo inicial fixado pelo legislador civilista podia se demonstrar inadequado, tendo em vista que não necessariamente haveria coincidência entre a data da contrafacção e o início da efetiva pretensão do autor.

Na fase do amadurecimento, a prescrição tem lugar em lei especial. Em 1973 foi publicada lei específica a respeito do direito autoral, a Lei 5.988, a partir do anteprojeto de Lei de Moreira Barbosa e Antônio Chaves (Chinellato, 2008, p. 62). Identifica-se, portanto, o amadurecimento do direito autoral no Brasil, a coadunar-se com a defesa da disciplina no nível de direito autônomo, uma vez que ele já possuía princípios e regras próprios, legislação especial e satisfatória literatura específica (Bittar, 2015, p. 17). O art. 131 era destinado à prescrição. Nele se estabelecia o prazo de cinco anos para a prescrição da ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se desse a violação.

Diversamente do art. 178, §10º, inc. VII, do Código Civil de 1916, o legislador aparentemente acabou por restringir o alcance do dispositivo às ofensas aos direitos patrimoniais do autor, deixa de abordar de forma clara os direitos extrapatrimoniais – ou morais –; mas reproduziu as imprecisões daquele dispositivo legal, ora revogado, quando na redação a prescrição atingiu o direito de ação do autor e fixou o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos a data da violação.



Se, por um lado, foram apontadas as imperfeições do dispositivo legal, por outro lado, não se pode deixar de mencionar a contribuição para a disciplina no que tange à contemplação expressa a respeito dos direitos conexos. Fato é que a Lei 5.988/73 regulou a matéria prescricional, ressaltou apenas a legislação especial que fosse com ela compatível (art. 134) (Chinellato, 2010). Ela teve vigência até dia 18 de junho de 1998, sucedida pela Lei 9.610/98, que, após cento e vinte dias de *vacatio legis*, entrou em vigor para alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais.

Newton Paulo Teixeira dos Santos (1990, p. 124) apresentou as exposições de motivos e o texto do Anteprojeto de Lei para a alteração da Lei 5.988/73, elaborado pela Comissão de Conselheiros do CNDA, publicado pelo Vice-presidente Hildebrando Pontes Neto no Diário Oficial da União para conhecimento e debates públicos, por meio da Portaria n. 03 de 21 de outubro de 1988. A matéria prescricional estava prevista no Título VII, Capítulo III, onde se objetivava ampliar o atual prazo de prescrição da ação civil por violação de direito patrimonial do autor para 10 (dez) anos, contados do último ato da violação (arts. 69 e 70) (Santos, 1990, p. 141). Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado n° 249, de 1989, recebeu o n. 5.430/1990, ficando sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira. Após debates e emendas, foi transformado na Lei Ordinária 9.610/1998 (Brasil, 1998).

É então que tem espaço o terceiro ponto, alcunhado de morte ou lacuna. Pronunciava o art. 111 do Projeto n° 5.430/90 da Lei 9.610/98: “Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data da ciência da infração.” Contudo, antes de sancionar a Lei, o então presidente Fernando Henrique Cardoso optou por vetá-lo, em 19 de fevereiro de 1998, por meio da Mensagem n° 234, pelo fato de ter sido estabelecida a data da ciência da violação pelo autor como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Art. 111 “Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data da ciência da infração.”

Razões do veto “O dispositivo modifica o art. 178, §10, do Código Civil, já alterado anteriormente, pelo art. 131 da Lei 5.988/73. A perda do direito de ação por ofensa a direitos de autor, por decurso de prazo, está melhor disciplinada na legislação vigente. O prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da data em que se deu a violação, não da data do conhecimento da infração, como previsto na norma projetada.” (Brasil, 1998).

O veto fez com que surgisse uma lacuna a respeito da matéria prescricional em relação à ofensa de direito de autor. Embora o art. 111 também mencionasse que o objeto atingido pela prescrição seria a ação civil e não a pretensão, ele considerava o direito de autor, a abranger



suas expressões extrapatrimoniais e patrimoniais e direitos conexos. Embora com razão sobre o equívoco cometido no veto, o termo inicial nele fixado é o que mais se coadunava com a ideia de defesa da vítima.

Não se sabe de qual natureza vem a imprecisão na redação das razões do veto ao art. 111, mas, para tentar interpretar tal equívoco ou deslize, volta-se ao percurso legislativo, a fim de passar pelo quarto ponto, o da impossibilidade de aplicação do efeito repristinatório: 1) art. 178, §10, inciso VII, do Código Civil de 1916; 2) art. 131 da Lei 5.988/73, que abordava a matéria prescricional, e art. 134, que expressamente ressalvou apenas legislação especial com ela compatível, logo, afastou a incidência da norma civil para essa matéria; 3) veto do art. 111 da Lei 9.610/98, indicando que “a perda do direito de ação por ofensa a direitos de autor, por decurso de prazo, está melhor disciplinada na legislação vigente”.

A expectativa constante no veto presidencial era de que se continuasse a aplicar o art. 131 da Lei 5.988/73 ou, quem sabe, voltasse a ser aplicado o art. 178 do Código Civil de 1916, vigente na época, apenas em razão do termo inicial indicado no art. 111 da nova lei autoral.

Mas a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 2º, §3º, impede categoricamente o efeito repristinatório – restando cristalina a impossibilidade de ressuscitar o dispositivo legal da norma civil mencionado; e o art. 131 não estava previsto na Lei 5.988/73 que permaneceria vigente, uma vez que o art. 115 da Lei 9.610/98 não o contemplava. Diante do exposto, não se aplicaria nenhuma das normas.

Cogitou-se o emprego do art. 178, §10, inc. IX, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescrevia em cinco anos a ação por ofensa ao direito de propriedade, com termo inicial na data em que se dera a ofensa ou o dano (Cabral, 2003, p. 29).

Chegou-se até a conjecturar a possibilidade de aplicação, por analogia, do art. 225 da Lei 9.279/96, onde se prevê que “prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.” (Simão, 2004).

Defende-se, que tais argumentos são inaplicáveis. Direito do autor, tem natureza jurídica *sui generis*, não tem natureza de propriedade. A essa constatação, Silmara Chinellato (2008, p 79-84) dedicou-se em sua Tese de Livre Docência para professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde pontuou suas distinções.

Diante da lacuna na lei especial, buscou-se solução na lei geral, que previa a possibilidade de não antever especificamente todos os casos de prescrição, no art. 179, que determinava, para essas hipóteses, a observância da regra geral prevista no art. 177: “As ações



personais prescrevem ordinariamente em trinta anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”, fixando o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil por violação de direito de autor em vinte anos.

Em janeiro de 2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002 e a recente pacificação atinente a qual dispositivo legal de seu antecessor seria aplicado sobre a matéria em análise teve nova contenda. O legislador civilista reduziu drasticamente os prazos prescricionais. O maior deles, estabelecido como regra geral, passou para dez anos (art. 205), enquanto os demais foram disciplinados nas hipóteses dos parágrafos do art. 206, tal como o § 3º, inc. V, que fixou em três anos a prescrição para a pretensão de reparação civil.

Qual o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil nos casos de violação de direito autoral? Aplica-se a regra geral, prevista no art. 205, de dez anos, levando-se em consideração que não há previsão específica para esse caso, ou deve ser aplicado o prazo de três anos, previsto para a pretensão de reparação civil? Retorna-se à inconsistência. Agora, no entanto, o questionamento se instaura na natureza jurídica da norma violada, se de origem contratual ou extracontratual.

São possíveis dois posicionamentos: o prazo deveria ser o de três anos, previsto no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, para as ofensas de natureza extracontratual, e o prazo de dez anos, previsto na regra geral do art. 205 do Código Civil, para as ofensas decorrentes de violação de normas contratuais; e, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, estipulado no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, é abrangente o bastante para abarcar as ofensas aos direitos de autor, sejam elas decorrentes de violação de norma contratual ou extracontratual.

De forma elucidativa, apresenta tabela com a alteração legislativa:

Tabela 1 - Prescrição e direito de autor. Percurso legislativo

NORMA	CC 1916	Lei 5.988/1973	Lei 9.610/1998	CC 1916	CC 2002
DISPOSITIVO LEGAL	Art. 178. Prescreve: § 10. Em cinco anos: VII. A ação civil por ofensa a direitos de autor, contado o prazo da data da contrafação.	Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação. Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de	Art. 111. (VETADO) Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data da ciência da infração.	Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, e as reais em dez	Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



		1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.		anos, entre presentes, e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.	
VIGÊNCIA	01/01/1917 a 31/12/1973	01/01/1974 a 18/6/1998	a partir de 19/6/1998	19/6/1998 a 10/1/2003	a partir de 11/1/2003
PRAZO DE PRESCRIÇÃO	5 anos	5 anos	Lacuna	20 anos	3 anos (extracontratual) 10 anos (contratual)
NORMA REVOGADORA	Lei 5.988/1973	Lei 9.610/1998	Vigente	CC 2002	Vigente

Fonte: Para a elaboração da Tabela: site do Planalto

3.2 Julgados do Superior Tribunal de Justiça

A definição sobre as possibilidades de interpretação referidas mereceu a manifestação do Poder Judiciário, sobretudo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em busca de uma uniformização. Por algum tempo se firmou o primeiro entendimento, que diferencia a norma violada e o prazo prescricional para cada uma delas (entre 2005 e 2016), com duas exceções: uma em 2006, em julgado da Terceira Turma, e outra em 2009, em julgado da Quinta Turma. No ano de 2016, no julgamento do Recurso Especial 1.281.594/SP, o Ministro Relator Benedito Gonçalves levantou novamente a divergência, ao considerar que não havia razões para diferenciar se os danos sofridos pelo autor derivavam de violação de norma de natureza contratual ou extracontratual. O entendimento foi repetido a justificar embargos de divergência.

Em 2018, a Ministra Nancy Andrighi relatou o julgamento do EResp n. 1.280.825/RJ, decidiu pela diferenciação dos prazos prescricionais para fatos geradores da responsabilidade distintos e, responsabilidades distintas: contratual e extracontratual, sob o principal fundamento de que o legislador utilizou o termo reparação civil para os ilícitos extracontratuais (arts. 186 e 927 do Código Civil), enquanto para o descumprimento das obrigações pactuadas em contratos, optou pela utilização do termo inadimplemento ou descumprimento contratual. Em 2019, ao apreciar o recurso de embargos de divergência 1.281.594/SP, foi consolidado o entendimento. A relatoria ficou sob a responsabilidade do Ministro Felix Fischer, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial no dia 23 de maio de 2019, a pacificar, por ora, a inconsistência.

De forma elucidativa, apresenta tabela para apontar inconsistência dos julgados no Superior Tribunal de Justiça.



Tabela 2 - Prescrição e direito de autor nos atuais julgados do STJ.

Ano	Turma	Prescrição	Referência
2006	Terceira Turma	3 anos	REsp 822.914/RS, Terceira Turma, j. 01/06/2006, DJ 19/06/2006
2008	Segunda Seção	3 anos 10 anos	REsp 1033241/RS, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 05/11/2008
2009	Quinta Turma	3 anos	AgRg no Ag 1085156/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 03/03/2009, DJe 30/03/2009
2009	Quarta Turma	3 anos 10 anos	REsp 1.121.243/PR (Quarta Turma, j. 25/08/2009, DJe 05/10/2009)
2011	Quarta Turma	3 anos 10 anos	REsp 1.222.423/SP (Quarta Turma, j. 15/09/2011, DJe 01/02/2012)
2013	Quarta Turma	3 anos 10 anos	AgRg no Ag 1327784/ES (Quarta Turma, j. 27/08/2013, DJe 06/09/2013)
2014	Quarta Turma	3 anos 10 anos	AgRg no AREsp 477.387/DF (Quarta Turma, j. 21/10/2014, DJe 13/11/2014)
2015	Terceira Turma	3 anos 10 anos	AgRg no REsp 1.485.344/SP (Terceira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015)
2016	Primeira Turma	3 anos 10 anos	AgInt no REsp 1.112.357/SP (Primeira Turma, j. 14/06/2016, DJe 23/06/2016)
2016	Terceira Turma	3 anos	REsp 1281594/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2016
2016	Segunda Seção	3 anos	REsp 1361182/RS, Segunda Seção, DJe 19/09/2016
2017	Terceira Turma	3 anos 10 anos	AgInt no AREsp 934.833/RJ, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe de 07/03/2017
2017	Terceira Turma	3 anos 10 anos	REsp 1.474.832/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/3/2017
2018	Segunda Seção	3 anos 10 anos	EResp nº 1.280.825/RJ. Relatora Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 27/06/2018, Dje 02/08/2018.
2019	Corte Especial	3 anos 10 anos	EResp: 1281594 SP 2011/0211890-7, Relator: ministro Benedito Gonçalves, Rel. Acórdão Ministro Felix Fischer, j. 15/05/2019, DJe 23/05/2019
2021	Segunda Seção	3 anos 10 anos	REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 24/3/2021, DJe 20/4/2021
2021	Segunda Seção	3 anos 10 anos	REsp n. 1.880.121/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 24/3/2021, DJe 30/3/2021
2023	Quarta Turma	3 anos 10 anos	REsp n. 1.736.786/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27/4/2023, DJe 4/5/2023

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

4 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO NO DIREITO AUTORAL

Embora a Lei 9.610/98 se apresente, de forma considerável, eficiente para a defesa do direito de autor, várias são as propostas para sua alteração. Para tanto aponta-se os seguintes a) Projeto de Lei n. 3.133/2012 (Nazareno Fonteles); b) Projeto de Lei n. 2.370/2019 (Jandira Feghali), substitutivo ao PL. 3.133/12 (Nazareno Fonteles); c) Projeto de Lei n. 3.035/2019 (Valtenir Pereira).



O Projeto de Lei n. 3.133/2012, proposto por Nazareno Fonteles, não tratou sobre a matéria da prescrição e foi substituído pelo Projeto de Lei n. 2.370/2019 de autoria da deputada Jandira Feghali. Na exposição de motivos, defende a necessidade de sanar a lacuna derivada da Lei nº 9.610/98, para estabelecer o prazo prescricional e sua forma de contagem para a violação de direito do autor. Apresenta como proposta a inserção do Art. 111-A, assim redigido:

Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito. § 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação. § 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.

Destaque-se a contribuição, especialmente, em relação aos parágrafos, mas sugere-se seja aperfeiçoada, em face dos seguintes argumentos: à utilização do termo “pretensão”, se equivocou quanto ao que pretende o autor. A redação exibida leva à conclusão de que o autor almeja, pretende, deseja a violação de seus direitos. A prescrição atinge a pretensão para reparação civil, nos casos de danos decorrentes de ofensa aos seus direitos; a proposta poderia ser aperfeiçoada quanto ao prazo de cinco anos, por ser exíguo a essa finalidade; o termo inicial de contagem do prazo prescricional, nem sempre a data da violação dará início à pretensão, especialmente, nos casos de plágio, em que o autor pode ter conhecimento da violação de seu direito de paternidade anos após a data da ofensa.

271

O deputado Valtenir Pereira propôs o Projeto de Lei n. 3.035/2019 cuja proposta versa, especificamente, sobre a lacuna do prazo prescricional da Lei 9.610/98. Almeja dar tratamento equilibrado à matéria, defende na exposição de motivos que “a melhor solução será restabelecer o que previa o art.131 da antiga Lei nº 5.988/73, dispondo que prescreverá em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor, titular de direitos autorais, ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.”, inserindo na lei vigente, portanto, o seguinte dispositivo legal: “Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.”

A redação do artigo foi apreciada quando a Lei 5.988/73 foi examinada. Não é condizente com a realidade, tampouco com os interesses do autor, aprovar proposta que reestabelece aquele prazo, nos termos descritos, sob o argumento de que se trata de “uma solução intermediária, modulada, que conferirá um tratamento mais correto e equilibrado à matéria.”. A tabela abaixo demonstra o tratamento da prescrição nas propostas comentadas:



Tabela 3 - Prescrição e direito de autor nas propostas de alteração da lei 9.610/98

PROJETO DE LEI	PRESCRIÇÃO	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
<p>PL. 2.370/2019 Substitutivo ao PL. 3.133/12 (14/04/2019) JANDIRA FEGHALI</p>	<p>“Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito. § 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação. § 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º” (NR)</p>	<p>“Quanto à prescrição, Busca-se sanar uma lacuna derivada da Lei nº 9.610/98 estabelecendo-se prazo prescricional e forma de contagem específicos para a violação de direito autoral.”.</p>
<p>PL. 3.035/2019 (21/05/2019) VALTENIR PEREIRA</p>	<p>“Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.”.</p>	<p>“Tendo sido vetado o art. 111 da lei dos direitos autorais, que tratava da prescrição por ofensa a esses direitos, de modo que ficam valendo a regra do Código Civil prevista em seu art. 206, § 3º, V, ou seja, o prazo é de três anos, contado a partir da violação do direito. No entanto, a referida disposição do Código Civil não pode incidir sobre a ação de cobrança de direitos autorais, porque a natureza dos direitos autorais não se confunde com as ações de reparação de dano (responsabilidade civil). Por outro lado, seria demasiado que o prazo de prescrição, para essas ações, fosse aquele de dez anos, previsto, como regra geral, pelo art. 205 do Código Civil. Assim, a melhor solução será restabelecer o que previa o art.131 da antiga Lei no 5.988/73, dispondo que prescreverá em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor, titular de direitos autorais, ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação. Trata-se de uma solução intermediária, modulada, que conferirá um tratamento mais correto e equilibrado à matéria.”.</p>

Fonte: Para elaboração da tabela: Site da Câmara dos Deputados.

A lacuna precisa ser resolvida, para tanto tem-se a seguinte sugestão de *lege ferenda* em relação, especificamente, aos pontos criticados:

Art. 111–A. A pretensão para reparação civil por violação de direitos do autor ou conexos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, prescreve:
I. Em dez anos, quando decorrente de ilícito contratual, contados da data da violação.
II. Em dez anos, quando decorrente de ilícito extracontratual, contados da data da ciência da violação.

Em face destes estudos sublinhe-se os motivos da sugestão: a) Afasta-se a imprecisão do conceito de prescrição, ao identificar que o objeto afetado pelo decurso do tempo diz respeito à pretensão de reparação civil por violação de direitos autorais; b) Contempla a natureza jurídica do direito de autor e conexos, em suas vertentes patrimonial e extrapatrimonial; c) O prazo de



dez anos é tempo razoável para o exercício da pretensão de reparação civil, em caso de violação dos direitos dessa natureza; d) Soluciona a divergência relacionada à natureza jurídica da norma violada, estipula prazo e forma de contagem específicos para a pretensão de reparação civil por dano decorrente de inadimplemento contratual e para dano oriundo de ilícito extracontratual; e) Quanto aos ilícitos contratuais, estabelece o termo inicial a partir da data da violação, por já existir relação jurídica entre o autor e o ofensor, portanto, no exercício e tutela de seus direitos, o autor exerce fiscalização a fim de verificar qualquer violação; f) Sobre os ilícitos extracontratuais, propõe o termo inicial a data da ciência da violação, justamente, em razão da ausência de relação jurídica antecedente entre vítima e ofensor, o que gera maior dificuldade no efetivo nascimento da pretensão de reparação civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de autor contempla aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais e é protegido por lei especial, no Brasil, a Lei 9.610/98. Por se tratar de parte vulnerável nas situações jurídicas, o autor não fica incólume às violações e a reparação dos danos tem fundamento na responsabilidade civil.

Quanto aos aspectos extrapatrimoniais, por possuírem natureza de direitos da personalidade, são imprescritíveis. No entanto, o desafio da pesquisa trouxe por recorte teórico a hipótese em que o autor possui o intuito de obter ressarcimento de cunho patrimonial por danos sofridos, especificamente, em seu aspecto da prescrição, diante da lacuna legislativa. Tal constatação ocorreu quando entrou em vigor a Lei 9.610/98, que alterou a Lei 5.988/1973, por meio do artigo 111, que definiu prazo prescricional de cinco anos, mas, ao ser vetada, criou uma lacuna normativa.

Por muitas vezes o Judiciário foi acionado diante de situações onde se discutia o prazo prescricional aplicável e, ao longo do tempo, teve diferentes interpretações e posicionamentos. Nos termos que revelou o levantamento feito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfrentou a questão, ora aplicando o prazo de três anos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil/2002, ora reconhecendo a necessidade de um prazo mais longo, de 10 anos, devido à natureza específica dos direitos autorais. A inexistência de dispositivo expresso e de posicionamento unificador gera insegurança jurídica.



As propostas de alteração da Lei 9.610/98, especialmente o PL. 2.370/2019 e o PL. 3.035/2019, que, de fato, enfrentam o artigo 111, que trata da prescrição, não são suficientes para a defesa do direito de autor, seja por conterem imprecisão conceitual; por defenderem o prazo de cinco anos, que é insuficiente para garantir a efetiva proteção dos direitos dos autores; ou, por fixar de forma equivocada o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Desconsiderou-se situações em que o autor não tem conhecimento imediato da violação.

Por se tratar de direito especial para proteção do trabalho do autor apresentou-se sugestão de *lege ferenda*, para estabelecer redação ao Art. 111–A, da Lei 9.610/98: reparação civil por violação de direitos do autor ou conexos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, prescreverá em dez anos, quando decorrente de ilícito contratual, contados da data da violação; e, em dez anos, quando decorrente de ilícito extracontratual, contados da data da ciência da violação.

Afasta-se a imprecisão do conceito de prescrição, ao identificar que o objeto afetado pelo decurso do tempo diz respeito à pretensão de reparação civil por violação de direitos autorais; contempla a natureza jurídica do direito de autor e conexos, em suas vertentes patrimonial e extrapatrimonial; soluciona a divergência relacionada à natureza jurídica da norma violada; estipula prazo e forma de contagem específicos para a pretensão de reparação civil por dano decorrente de inadimplemento contratual e para dano oriundo de ilícito extracontratual.

Quanto aos ilícitos contratuais, estabelece o termo inicial a partir da data da violação, por já existir relação jurídica entre o autor e o ofensor, portanto, no exercício e tutela de seus direitos, o autor exerce fiscalização a fim de verificar qualquer violação; e sobre os ilícitos extracontratuais, propõe o termo inicial a data da ciência da violação, justamente, em razão da ausência de relação jurídica antecedente entre vítima e ofensor, o que gera maior dificuldade no efetivo nascimento da pretensão de reparação civil.

REFERÊNCIAS

AMORIN FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.



AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. **Revista de Direito do Trabalho**, RT, n. 100, ano 26, p. 13-37, out./dez. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. Interpretação no Direito de Autor. **Revista de informação legislativa**, v. 16, n. 62, p. 219-258, abr./jun. 1979 | Revista forense, v. 75, n. 266, p. 67-86, abr./jun. 1979, 04/1979). Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?query=interpreta%C3%A7%C3%A3o+direito+autor&submit=Ir&filter_relational_operator_2=contains&filtertype_1=type&filter_relational_operator_1=notequals&filter_1=not%C3%ADcia+de+jornal. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.133 de 2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.370 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.035 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204166>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Mensagem n. 234 de 19.2.1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1998/Vep9610-98.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais**. São Paulo: Harbra, 2003.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. **Direitos de Autor e Direitos da Personalidade: reflexões à luz do Código Civil**. Tese de concurso para Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2024.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e Decadência: Traços Distintivos e Aspectos Controvertidos no Código Civil. **Revista do Direito Privado**, São Paulo, v. I, n. 3, set./dez. 2008.

MELLO, Patricia Maria Costa de. **Os conflitos de interesses no Direito Autoral: uma análise sob a perspectiva política, jurídica e sociológica da construção legislativa da Lei n. 9.610/98 e seus reflexos na atualidade**. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/patricia_mello.pdf. Acesso em: 01 mai. 2019.

MORAES, Rodrigo. **Entrevista Silmara Juny de Abreu Chinellato em 9/3/2010**. Disponível em: http://www.rodrigomoraes.adv.br/index.php?site=1&modulo=entrevista&acao=exibir_entrevista&en_cod=16. Acesso em: 27 maio 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana**. Disponível em: <http://civilistica.com/prescricao-efetividade-dos-direitos-e-danos/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

276

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 1 jan. 2012.

NORDMEIER, Carl Friedrich. **O novo direito das obrigações no Código Civil alemão - A reforma de 2002**. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/43502/27380, Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. **A fotografia e o direito do autor**. 2. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1990.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e Decadência e seus Reflexos na Propriedade Intelectual**. Disponível em: http://professorsimao.com.br/artigos_simao_prescricao_02.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

